



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.270 - SP (2017/0104871-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE
S/A - ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S) -
SP315285
RECORRIDO : ADEMIR SABINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
>25ªSSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEGÁDIO EM RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ assentou, no julgamento do CC 58.211/MG, Rel. Ministro Castro Meria, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ 18/09/2006, o entendimento de que, "Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa."

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.270 - SP (2017/0104871-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE
S/A - ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S) -
SP315285
RECORRIDO : ADEMIR SABINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
>25ªSSJ>SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 142, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDÁGIO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. OBJETO DA AÇÃO. ARTIGO 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. JULGADO DA SEÇÃO.

1. Assentou a Seção, no exame do CC 0008630-64.2016.4.03.0000, que não se aplica o artigo 3º, § Iº, III, da Lei 10.259/2001, em ação individual, tal qual a presente, na qual se pleiteia afastar cobrança de pedágio, por não se objetivar nela o próprio reconhecimento de ilegalidade ou nulidade de ato administrativo, já que tal discussão foi objeto de ação diversa, anteriormente proposta e julgada.

2. Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o Juizado Especial Federal.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, no mérito, dos arts. 1º e 3º da Lei 10.259/2001. Afirma (fl. 167, e-STJ):

Por essas razões, resta claro que não há um "direito individual de não se sujeitar à cobrança de pedágio" e, portanto, essa pretensão depende, obrigatoriamente, da declaração de nulidade inter partes do Contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concessão (e seus aditivos) firmado entre a Econorte, o Estado do Paraná e a União, de modo que, ao final, se conceda cartão de isenção para que o usuário transite livremente pela praça de pedágio instalada pela econorte.

Essa pretensão, como se viu, encontra óbice na própria Lei do JEF: Art. 3². Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1^a Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

O dispositivo apresentado é bastante claro e não deixa dúvidas: a regra geral é que o Juizado Especial Federal é incompetente para analisar e julgar causas que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e a exceção são os atos "de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" - o que não é o caso. De outro lado, a complexidade e a necessária instrução probatória são inerentes à matéria de concessões de rodovias. Deve-se analisar cada disposição contratual para determinar a validade do Convênio de Delegação celebrado pela União Federal, do Contrato de Concessão dele decorrente celebrado pelo Estado do Paraná, dos diversos aditivos destes dois instrumentos, originados inclusive em razão do necessário reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Sem contrarrazões.

À fl. 289, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.270 - SP (2017/0104871-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.7.2017.

Na origem, a controvérsia funda-se na análise da competência, se do Juizado Especial ou da Vara Federal, para julgar ação ajuizada para afastar cobrança de pedágio rodoviário, à luz da interpretação do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, por envolver o feito a discussão em torno da irregularidade de atos normativos, relativos à concessão de serviço público.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS.

1. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva.

2. Considerados individualmente, cada um desses direitos constitui simplesmente um direito subjetivo individual e, nessa condição, quando tutelados por seu próprio detentor, estão sujeitos a tratamento igual ao assegurado a outros direitos subjetivos, inclusive no que se refere à competência para a causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Federal.

(CC 58.211/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 251)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA MENSAL DE TELEFONIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Esta Corte, em recente julgamento no CC nº 83.676/MG, da Relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/09/2007, posicionou-se no sentido de que as ações de procedimento comum ordinário, que tratam da legalidade da tarifa básica de assinatura de telefonia fixa, não estão abrangidas entre as exceções do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, no caso, os autores postulam individualmente os seus direitos, sendo que aquele dispositivo afasta a competência dos Juizados Especiais tão-somente quando houver a tutela coletiva de direitos.

II - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 32ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.

(CC 89.936/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 17.524/BA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11.9.2006), firmou entendimento no sentido de que é possível a impetração de mandado de segurança para promover o controle de competência nos processos em trâmite nos Juizados Especiais.

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art.

3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o ora recorrente - JOSÉ MACHADO FAGUNDES - propôs ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito perante o Juízo do Juizado Especial Cível daquela Comarca (fl. 12). Após, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na exordial.

Interposto recurso cível, a Relatora da Primeira Turma de Recursos negou-lhe seguimento, confirmando a legalidade na cobrança de assinatura básica mensal no serviço de telefonia fixa (fl. 25). Em face dessa decisão, o ora recorrente apresentou agravo interno, pugnando pelo acolhimento, em preliminar, da incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento da demanda, o qual, no entanto, foi desprovido. Inconformado, impetrou mandado de segurança, requerendo a declaração da competência da Justiça Comum estadual, afastando, assim, a do Juizado Especial. No entanto, o Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem. Daí a interposição do presente recurso ordinário.

5. Nota-se, pois, que o ora recorrente, após verificar que não obteve êxito no Juizado Especial, visa, por via transversa, à declaração de sua incompetência, a fim de tentar agora, perante o Juízo de Direito da Justiça Comum estadual, a procedência de seu pedido de declaração de ilegalidade da tarifa básica mensal. Está clara, assim, a inadmissibilidade da pretensão recursal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.085/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009)

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0104871-9

REsp 1.673.270 / SP

Números Origem: 00008934320164039301 00009446420164036323 00105697920164030000
105697920164030000 201603000105691 8934320164039301 9446420164036323

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA - SP194037
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO E OUTRO(S) - SP315285
RECORRIDO : ADEMIR SABINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Controle de Preços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.